



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Coimbra, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009.

## **Grupo de Cidadãos Eleitores – “Pina Prata, Agora Sim”**

### **A. Introdução**

- 1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Coimbra, na Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Pina Prata, Agora Sim**, daqui em diante designado por “GCE-PPAS”, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
  - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral cujas conclusões estão descritas na Secção C deste Relatório.
  - (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

2. Este Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do "GCE-PPAS", para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, outros incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho.
4. A ECFP solicita ao "GCE-PPAS" que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Coimbra, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
  - As despesas da Campanha foram realizadas por montantes inferiores aos orçamentados (ver Ponto 1 da Secção D);
  - A lista de Acções e Meios de Campanha apresentam deficiência na sua preparação (ver Ponto 2 da Secção D);
  - Foram identificados meios de Campanha que não foram reflectidos nas contas da Campanha, pelo que poderá existir uma subavaliação das receitas e despesas da Campanha (ver Ponto 3 da Secção D);
  - Foram identificados movimentos na conta bancária sem reflexo nas contas da Campanha pelo que as receitas e resultado se encontram subavaliados. Foi também verificada a ultrapassagem do limite legalmente estabelecido para os donativos pecuniários (ver Ponto 4 da Secção D);
  - Foram identificadas receitas registadas sem que tivessem reflexo na conta bancária (ver Ponto 5 da Secção D);

- É impossível à ECFP confirmar a quem foi emitido um cheque ao portador da conta bancária da Campanha (ver Ponto 6 da Secção D);
- Foram efectuadas vendas de bens para angariação de fundos – eventualmente ilegais - tendo grande parte da receita sido depositada após a data do acto eleitoral (ver Ponto 7 da Secção D);
- É impossível à ECFP aferir sobre o critério de valorização do donativo em espécie (ver Ponto 8 da Secção D);
- A conta bancária foi encerrada após o prazo de apresentação das Contas da Campanha e não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional evidência do encerramento da conta bancária (ver ponto 9 da Secção D);
- Não foram obtidas respostas aos pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores (ver Ponto 10 da Secção D); e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 e 2 da Secção E).

## **B. Âmbito**

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para o Município de Coimbra, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo “GCE-PPAS”, foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade, para a apresentação das contas da campanha eleitoral das eleições autárquicas de 2009, foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos GCE para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;

- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Coimbra, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 dos Grupos de Cidadãos Eleitores não foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a Instituições de Crédito.

## **C. Informação Financeira**

1. O "GCE-PPAS", no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para o Município de Coimbra, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou receitas no montante de 65.524,47 euros e despesas de igual montante (montantes após Contas rectificadas e remetidas à ECFP, pelo "GCE-PPAS", em 9-06-2010). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado nulo com a Campanha.

Expurgando o efeito dos donativos em espécie, no montante total de 350,00 euros, apuram-se receitas no montante de 65.174,47 euros e despesas de igual montante.

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado através de Subvenção Estatal, no montante de 44.824,47 euros (correspondendo a 69% da despesa total), de Donativos iniciais dos Proponentes do GCE, no montante de 10.000,00 euros (correspondendo a 15% da despesa total) e Donativos Pecuniários, no montante total de 10.350,00 euros (correspondendo a 16% da despesa total).

O resultado da Campanha apresentado no Balanço da Campanha, reportado ao dia do acto eleitoral (rectificado e remetido à ECFP, pelo "GCE-PPAS", em 9-06-2010), é igualmente nulo.

Adicionalmente, foi verificado que o montante de 44.824,47 euros corresponde ao montante atribuído de Subvenção Estatal conforme Ofício n.º 812/GABSG/2010 de 28 de Junho da Assembleia da República e foi recebido pela conta bancária da Campanha.

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral para o Município de Coimbra, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentados pelo "GCE-PPAS" registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autarquias Locais - 11.10.2009		
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>
Despesas	65.524,47	44.824,47 Subvenção Estatal
		10.000,00 Donativos Iniciais dos Proponentes
		10.350,00 Donativos Pecuniários
		350,00 Donativos em Espécie
	65.524,47	65.524,47

O total das Receitas foi inferior em 114.475,53 euros ao montante orçamentado, que era de 180.000,00 euros (ver Ponto 1 da Secção D).

O total das Despesas foi inferior em 114.475,53 euros ao montante orçamentado, que era de 180.000,00 euros (ver Ponto 1 da Secção D).

3. As Despesas de Campanha declaradas totalizam 65.524,47 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	720,00	1%
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	16.494,00	25%
Estruturas, Cartazes e Telas	40.200,00	61%
Comícios e Espectáculos	420,00	1%
Brindes e Outras Ofertas	2.682,20	4%
Custos Administrativos e Operacionais	4.259,55	7%
Outras Despesas Financeiras	128,92	0%
Outros (Donativos em Espécie)	350,00	1%
	65.524,47	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 383.400,00 euros – não foi atingido.

4. O Balanço da Campanha apresenta o Activo com o total de 50.523,56 euros, correspondendo (i) o montante 44.824,47 euros à Subvenção Estatal a receber e (ii) o montante de 5.699,09 euros ao saldo de Depósitos à Ordem.

O Passivo e os Fundos Próprios totalizam 58.376,00 euros. O Passivo compreende (i) os valores a pagar a Fornecedores, no montante de 52.376,00 euros e, (ii) Outros, no montante de 6.000,00 euros. O Resultado da Campanha é nulo e está apresentado na rubrica de Fundos Próprios. O Balanço não se encontra balanceado (ver Ponto 2 da Secção E).

Foi verificado que as despesas imputadas à Campanha foram liquidadas até à data da prestação de contas.

**D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha**

**1. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Inferiores aos Orçamentados**

O total das Receitas, no montante de 65.524,47 euros, foi inferior em 114.475,53 euros ao montante orçamentado, que era de 180.000,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	44.824,47	150.000,00	-105.175,53
Donativos iniciais dos proponentes do GCE	10.000,00	11.000,00	-1.000,00
Donativos e Produto de Angariação de Fundos	10.350,00	4.000,00	6.350,00
Outros (Donativos em Espécie)	350,00	15.000,00	-14.650,00
<b>Total das Receitas</b>	<b>65.524,47</b>	<b>180.000,00</b>	<b>-114.475,53</b>

Também, o total das Despesas, no montante de 65.524,47 euros, foi inferior em 114.475,53 euros ao montante orçamentado, que era de 180.000,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	720,00	15.000,00	-14.280,00
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	16.494,00	10.000,00	6.494,00
Estruturas, Cartazes e Telas	40.200,00	60.000,00	-19.800,00
Comícios e Espectáculos	420,00	20.000,00	-19.580,00
Brindes e Outras Ofertas	2.682,00	30.000,00	-27.318,00
Custos Administrativos e Operacionais	4.529,55	30.000,00	-25.470,45
Outras Despesas Financeiras	128,92	-	128,92
Despesas relativas aos Donativos em Espécie	350,00	15.000,00	-14.650,00
<b>Total das Despesas</b>	<b>65.524,47</b>	<b>180.000,00</b>	<b>-114.475,53</b>

Solicita-se que o "GCE-PPAS" informe a ECFP sobre a discrepância existente entre os montantes orçamentados da receita e da despesa e os montantes efectivamente realizados e registados. Tal informação é relevante para o trabalho de auditoria, embora não esteja sujeita a cominação legal.

## 2. Lista de Acções e Meios de Campanha – Deficiências na sua Preparação

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005 e de acordo com as Recomendações da ECFP, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data de entrega das contas de campanha, as listas das acções de campanha com identificação das "acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". Também, o Ponto VI das "Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores para as Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009" da ECFP refere "As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn."

O total da Lista dos Meios apresentada pelo "GCE-PPAS" não coincide com o total das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional.

(Euros)

Total da Lista de Meios de Campanha	Total Registado no Mapa de Despesas	Diferença
5.390,00	65.524,47	60.134,47

Face ao exposto e realçando-se diferença entre o total da Lista de Acções e Meios apresentada à ECFP e o total de despesas registadas nas Conta entregues no Tribunal Constitucional, solicita-se ao "GCE-PPAS" que proceda à sua reconciliação com a descrição detalhada dos Meios não identificados na Lista de Meios, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN (426€). Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi, completa e correctamente, cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

A este propósito o Acórdão n.º 567/08 de 25/11, no seu § 18.4. – II - regista:

"(...)

**C)** Finalmente, quanto ao **PS**, a análise das listas de acções de campanha realizadas nos concelhos de Alcobaça, Aveiro, Amarante, Évora, Faro, Figueira da Foz, Lisboa, Marco de Canaveses, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar permitiu identificar divergências entre os totais das referidas listas e os valores registados nos mapas de despesas. Apreciada a resposta do PS e dos mandatários financeiros locais é possível concluir o seguinte: i) as diferenças identificadas nos concelhos de Alcobaça, Amarante e Figueira da Foz são explicadas pela existência de despesas com valor inferior a um salário mínimo mensal e por isso não incluídas na lista de acções de campanha; e ii) os mandatários financeiros dos Concelhos de Faro e Marco de Canaveses afirmam que não conseguem identificar as diferenças identificadas pela auditoria; iii) relativamente ao concelho de Lisboa a auditoria confirma que a lista de acções do Concelho de Lisboa totaliza €476.910,00, não se registando a diferença que, por lapso, reportaram; não forneceram qualquer resposta os mandatários financeiros dos concelhos de Aveiro, Évora, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar. Face ao exposto apenas resta dar por verificada, nos termos descritos, a infracção apontada."

### **3. Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas**

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do "GCE-PPAS" na *internet*, foram identificados Meios relativamente aos quais não foi possível identificar o registo das despesas associadas nas Contas da Campanha apresentadas pelo "GCE-PPAS" ao Tribunal Constitucional.

Os Meios identificados pelo CIES e em relação aos quais não foram encontradas despesas associadas foram os seguintes:

- Artistas convidados não cobraram cachet (Coimbra La Bohème – Mosteiro de Celas); e
- Jantar/almoço de encerramento de campanha, na Liga dos Combatentes, com entrega de 10€/participante.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.1 - que:

*"No que concerne aos artistas convidados, nomeadamente, no Comício/Festa realizado no Mosteiro de Celas, o GCE-PPAS adiantou que o artista Giovanni D`Amore integrou (como responsável pela área cultural do movimento) o Grupo de Cidadãos Eleitores que promoveram a campanha "Pina Prata, Agora Sim".*

*As despesas inerentes a este evento foram apresentadas pela empresa propriedade do senhor Giovanni D`Amore, com firma "Espelhos Musicais, Unipessoal, Lda.", através da factura nº 30, no valor de 420€, referente às despesas com a realização deste evento. Como é um valor global muito baixo para organizações similares, não foi possível apurar qual o valor adequado a pagar ao artista.*

*Desta forma, concluímos, e atendendo à informação do CIES, que refere que, e citamos, "os artistas convidados não cobraram cachet e a campanha cobre as despesas de alojamento, alimentação e deslocação", o artista ou a firma que o*

*representa efectuou um donativo em espécie, não reflectido nos mapas de receitas e despesas do movimento;*

*O GCE referiu que "a Lei 19/2003 não impede ou inibe a intervenção voluntária de candidatos que exprimam esse apoio sob forma de expressão que os distinga: canto, poesia ou qualquer outra expressão de arte, como foi o caso do nosso candidato Giovanni D'Amore no referido evento Coimbra La Boheme".*

*Face a esta resposta, parece-nos clara a existência de um donativo em espécie, materializado na prestação artística do candidato, que não foi reflectido na conta de despesas e receitas.*

*As despesas associadas ao jantar/almoço de encerramento de campanha, na Liga dos Combatentes foram reconhecidas na contabilidade, através de uma nota de lançamento emitida pela empresa "Octávio Pinto, Lda.", no valor de 2.050€. De acordo com o mandatário financeiro, este valor não se reporta ao pagamento das refeições propriamente ditas, mas "refere-se a despesas com o evento, designadamente música, organização e algumas refeições referentes a convidados". O mesmo mandatário adiantou que cada participante nesse jantar pagou a sua própria refeição. No entanto, consideramos o valor de 2.050€ elevado para o tipo de despesas objecto da justificação, já que estamos a analisar um prestador de serviços que exerce a sua no ramo da hotelaria, cujo rédito resulta quase em exclusivo das refeições fornecidas e cujos rendimentos acessórios (música, por ex:) não atingem estes valores.*

*Se considerarmos o valor de 10€ por pessoa (informação do CIES), estiveram presentes 205 pessoas (2.050€/10€), razoável para o tipo de evento realizado, pelo que, e apesar do mandatário financeiro se ter comprometido a tentar desagregar este valor, concluímos que o valor de 2.050€ se refere ao custo suportado pelo GCE-PPAS com as refeições. Tal é corroborado pelo facto do próprio mandatário financeiro desconhecer qual a decomposição desta despesa. Em nosso entendimento, uma gestão criteriosa dos recursos financeiros escassos aconselha um especial cuidado na orçamentação e conferência das facturas recepcionadas e a pagar.(...)*

*Assinalamos que cada participante pagou do seu bolso a despesa com a refeição, não tendo a receita sido considerada nas contas do GCE-PPA. (...), O GCE referiu que "as despesas apresentadas representam o valor que efectivamente foi suportado pela candidatura, expurgados os valores pagos pelos demais participantes. Assim, e das 235 pessoas que estiveram presentes no jantar de encerramento da campanha, 120 foram convidados, tendo sido esse valor*

*suportado pela campanha. (10 € refeição x 120 pessoas). A este valor acresceu a logística do evento (espaço e respectiva decoração, mobiliário e som) – 850 euros”.*

*Esta explicação associada ao entendimento que o Tribunal Constitucional prestou no acórdão 19/2008 de 15 de Janeiro de 2008, sobre o registo simultâneo de despesas e receitas de jantares de campanha, leva-nos a concluir que o procedimento adoptado é aceitável face ao quadro legal vigente. Todavia, não podemos deixar em claro que a descrição apresentada pelo GGE não é a que resulta da análise do documento emitido pelo fornecedor porque este não discrimina o que são jantares pagos pela campanha (convidados) que seriam tributados, em IVA, a 12% e as despesas de logística, cuja taxa de IVA a aplicar seria de 20%. Saliemos ainda que em trabalho de campo fomos informados que eram “algumas refeições pagas a convidados” o que é substancialmente diferente de “120 foram convidados”.*”

No que se refere à actuação de artistas, atendendo ao montante pago (420,00 euros), abrange as despesas com alojamento, alimentação e deslocação do artista, tudo indica que não inclui o valor referente à actuação do artista. Esse serviço deveria ter sido valorizado e reconhecido como donativo em espécie.

Quanto à despesa relativa ao jantar de encerramento, verifica-se que a informação dada pelo “GCE-PPAS” aos auditores externos não foi inequivocamente detalhada e compreensível, pelo que se solicita a obtenção junto do fornecedor do detalhe do montante facturado. Na ausência dessa informação a ECFP pode concluir que existem receitas no montante de 2.050,00 euros que não foram registadas.

Adicionalmente, também não foram identificadas as despesas associadas ao Serviço de Contabilidade e à publicação no jornal do anúncio relativo ao Mandatário Financeiro, pelo que se solicita ao “GCE-PPAS” esclarecimentos adicionais relativos a essas situações. Caso essas despesas estejam reconhecidas nas Contas da Campanha, solicita-se o envio do (s) documento (s) que o (s) comprove (m).

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes aos Meios e Serviços utilizados, permite concluir que foram cedidos gratuitamente, pelo que deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie.

O não registo de todas as Receitas e Despesas na Campanha em apreço traduz o não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo

artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 563/06, de 17/10, que, no Cap. I – B, § a.5) regista:

*"a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas todas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º 19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR.*

(...)

*No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.*

*Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003."*

Solicita-se a eventual contestação.

#### **4. Movimentos na Conta Bancária Sem Reflexo nas Contas da Campanha. Receitas e Resultado da Campanha Subavaliados. Donativos Pecuniários que Ultrapassam os Limites Legalmente Estabelecidos**

O cabeça de lista à Assembleia Municipal de Coimbra e à Câmara Municipal de Coimbra, o mandatário financeiro e diversos apoiantes do "GCE-PPAS" efectuaram, ao longo da Campanha, várias transferências bancárias para a conta bancária da Campanha a título de empréstimos. O montante total das transferências ascendeu a 45.540,00 euros, não tendo sido reconhecido como receitas da Campanha.

Também, foram verificados pagamentos efectuados pela conta bancária, no montante de 2.017,63 euros, que não foram reconhecidos como despesas da Campanha, nomeadamente despesas bancárias (17,63 euros) e o valor do IVA

liquidado na venda de CD's de música (2.000,00 euros). As despesas bancárias não são materialmente relevantes e o IVA liquidado não tem que ser reconhecido como receita, nem como despesa, pelo que se considera o procedimento correcto.

Na data do encerramento da conta bancária (8-06-2010) foi verificado o reembolso desses empréstimos ao cabeça de lista à Assembleia Municipal de Coimbra e à Câmara Municipal de Coimbra no montante de 43.221,31 euros e ao mandatário financeiro no montante de 130,67 euros.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

*"A análise dos extractos bancários da conta de Campanha, permitiu identificar os seguintes movimentos sem reflexo na Demonstração de Receitas e Despesas apresentada pelo GCE-PPAS ao Tribunal Constitucional.*

**Mapa 6.3.2.1.  
Movimentos na Conta Bancária Sem Reflexo nas Contas da Campanha**

**Concelho: Coimbra**

**Por ordem cronológica**

<b>Data do extracto</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Obs</b>	<b>Nota</b>
08-10-2009	Pina Prata, Agora sim	6.000,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia de fax do Eng. Horácio Pina Prata ao Santander Totta a solicitar transferência de 6.000€ p/ conta da campanha	i)
19-10-2009	TRF/ [REDACTED]	20.000,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia de fax do Eng. Horácio Pina Prata ao Santander Totta a solicitar transferência de 20.000€ p/ conta da campanha	i)
20-10-2009	TRF/ [REDACTED]	160,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia do talão Multibanco com transferência de 160€ e origem em [REDACTED]	ii)
22-10-2009	TEI- [REDACTED]	110,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia do extracto bancário com indicação da transferência de 110€ e origem em [REDACTED]	ii)
23-10-2009	TRF/ [REDACTED]	16.000,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia de fax do Eng. Horácio Pina Prata ao Santander Totta a solicitar transferência de 16.000€ p/ conta da campanha	i)
27-10-2009	TEI- [REDACTED]	320,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia da transferência de 320€, com origem em [REDACTED] (BCP)	ii)
27-10-2009	Deposito múltiplo	1.110,00	Notas de lançamento internas assinadas pelo mandatário financeiro e depósito múltiplo 4	ii)

**Mapa 6.3.2.1.  
Movimentos na Conta Bancária Sem Reflexo nas Contas da Campanha**

**Concelho: Coimbra**

**Por ordem cronológica**

<b>Data do extracto</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Obs</b>	<b>Nota</b>
			valores (cheques) de 750€ ( ) +220€ ( ) +20€ +120€ (as duas últimas com origem em )	
28-10-2009	TEI- [REDACTED]	120,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia da transferência de [REDACTED] (BCP), no valor de 120€	ii)
05-11-2009	TRF- [REDACTED]	110,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia do extracto bancário com indicação da transferência de 110€, com origem em [REDACTED]	ii)
16-12-2009	Depósito Cheque s/ OIC	110,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia cheque emitido por [REDACTED], no valor de 110€	ii)
16-12-2009	CHQ. Instituição (DEP)	750,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia cheque emitido por [REDACTED], no valor de 750€	ii)
16-12-2009	CHQ. Instituição (DEP)	750,00	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia cheque emitido por [REDACTED] (mandatário financeiro), no valor de 750€	ii)
31-12-2009	1031139-00-LEV-Mondego Retail	-200,00		iii)
31-12-2009	1031139 Dep. Notas	200,00		iii)
18-02-2010	CH.Compensação	-2.000,00	Pagamento ao Estado do IVA liquidado na venda de CD's	iv)
23-04-2010	Comis. Manutenção 1º trim. 2010	-16,95	Despesas bancárias	v)
23-04-2010	Imposto de selo	-0,68	Despesas bancárias	v)
07-06-2010	Pagamento de cheque - 19	-2.790,00	Reembolso de empréstimos recebidos	ii)
08-06-2010	TRF- [REDACTED]	-43.221,31	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia de fax assinada pelo Eng. Horácio Pina Prata (cabeça de lista) e [REDACTED] (mandatário financeiro) ao Santander Totta a solicitar transferência de 43.221,31€ p/ conta do [REDACTED]	i)
08-06-2010	TRF- [REDACTED]	-130,67	Nota de lançamento interna assinada pelo mandatário financeiro e cópia de fax assinada pelo Eng [REDACTED] (cabeça de lista) e Dr [REDACTED] (mandatário financeiro) ao Santander Totta a solicitar transferência de 130,67€ p/ conta do [REDACTED]	ii)

*Face ao exposto, solicitámos que o GCE-PPAS nos fornecesse, relativamente aos movimentos bancários acima descritos, cópias dos documentos de suporte e indicasse a razão para os referidos movimentos não terem sido registados na Demonstração de Receitas e Despesas de Campanha. O movimento GCE-PPAS*

*apresentou as seguintes explicações, de acordo com as notas constantes do quadro anterior:*

*i) Segundo a explicação indicada pelo GGE, foi solicitado aos elementos da candidatura que, na impossibilidade de efectuarem donativos, pelo menos efectuassem empréstimos de acordo com as possibilidades de cada um, para se poder honrar os compromissos assumidos com os fornecedores durante a campanha eleitoral.*

*Assim e tirando o primeiro movimento efectuado na conta bancária da campanha (23.09.2009), que constitui o donativo inicial do proponente e cabeça de lista, [REDACTED] (10.000€ a 23.09.2009), e um outro donativo efectuado pelo Prof. Dr. [REDACTED] (350€ a 06.10.2009), todos os outros movimentos foram efectuados para compensar necessidades de tesouraria. Neste sentido, não se encontram reflectidos na demonstração de receitas e despesas de campanha, pois não se constituíram como tal.*

*Desta forma, o cabeça de lista efectuou empréstimos ao movimento GCE-PPAS no valor de 42.000,00€ (para além do donativo inicial de 10.000,00€), este valor não foi reflectido no balanço de campanha (anexo X da recomendação da ECFP), sendo apresentado um valor a pagar aos fornecedores.*

*O Eng. Pina Prata foi ressarcido destes "empréstimos" efectuados, através de uma transferência efectuada da conta do movimento para a sua conta pessoal, no dia 08.06.2010, no valor de 43.221,31€, sendo que este valor inclui, para além dos 42.000,00€ referidos, diversas despesas suportadas pelo mesmo (portagens, combustível, entre outros), no valor de 1.219,61€;*

*(...)*

*Em relação ao mandatário financeiro, e apesar de este ter efectuado um empréstimo de 750€, foi ressarcido em apenas 130,67€, já que ele assumiu pessoalmente valores que deveriam ter entrado na conta da campanha e não entraram (facturas n.ºs 3 e 4 no valor de 300€/cada, emitidas pelo GCE-PPAS), despesas que não foram incluídas nos mapas entregues à ECFP (comissão bancária de manutenção da conta, no valor de 16,95€ mais 0,68€ (imposto do selo), debitados a 23.04.2010) e uma diferença de 1,70€ no reembolso de despesas ao cabeça de lista;*

*(...)*

*iii) Segundo o mandatário financeiro, os movimentos efectuados no dia 31 de Dezembro de 2009 (200€ a débito e 200€ a crédito), derivam do lapso que foi a utilização do cartão não personalizado da conta da campanha. O mandatário financeiro tinha na sua posse um cartão não personalizado da campanha e outro cartão igual mas não relacionado com o GCE-PPAS. Por lapso usou o cartão do GCE-PPAS, tendo o lapso sido identificado e imediatamente corrigido, com a reposição do dinheiro em falta;*

*iv) Pagamento ao Estado do IVA liquidado na venda de CD's, conforme comprovativo de pagamento apresentado;*

*v) Despesas bancárias não apresentadas nas contas entregues a 18 de Março de 2010 (despesas com data posterior), pelo que foi entendimento do GCE-PPAS não incluir nas contas finais as despesas incorridas posteriormente a esta data, tendo as mesmas sido assumidas pelo mandatário financeiro."*

Tem sido entendimento do Tribunal Constitucional que todas as verbas depositadas nas contas bancárias das Campanhas devem ser reconhecidas como receitas.

Assim, o montante de 45.540,00 euros, deveria ter sido reconhecido nas receitas da Campanha em apreço, como donativo, pelo que as receitas e o resultado da Campanha se encontram subavaliados nesse montante.

Adicionalmente, foi verificado que as contribuições efectuadas pelo cabeça de lista, Eng.º Horácio Pina Prata, ascenderam a 42.000,00 euros, que excedeu o limite admissível, por doador, de acordo com os termos do n.º 3 do art.º 16.º da L 19/2003 (426€x60, ou seja, 25.560,00 euros) uma vez que não se destinaram à cobertura de prejuízos.

O não registo de todas as receitas e despesas traduz o não cumprimento do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003, devendo recordar-se que o Acórdão 167/2009, de 01/09, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 6.D - II:

*..."Compulsados os autos e consideradas as respostas dos diferentes Partidos considera o Tribunal que é de manter, em relação a todos eles, a infracção que lhes vinha imputada. Com efeito, através do registo das transferências bancárias efectuadas para as contas de campanha foi possível quantificar transferências dos diferentes Partidos para as respectivas contas de campanha em valores que não coincidem com os que foram declarados nas contas apresentadas ao Tribunal.*

*Alegam os Partidos, no essencial, que se tratou de adiantamentos, designadamente por conta da subvenção estatal, e não de contribuições do Partido. **Sem razão, porém.** A este propósito caberá **recordar que já no Acórdão nº 567/2008**, que apreciou as contas da campanha às eleições autárquicas de 2005, se verificou uma situação semelhante à que agora se aprecia (ou seja, a existência de contribuições financeiras efectuadas pelo Partido classificadas como adiantamentos e não reflectidas nas contas de campanha). Ora, naquele Acórdão, ponderou o Tribunal que se tratava de “[...] contribuições financeiras para a campanha [...] não reflectidas nas contas da campanha. Assim, conclui-se que a rubrica de receitas – contribuições do partido – e o resultado da campanha se encontravam subavaliadas [...]”. No mesmo sentido, acrescentou-se no **referido Acórdão nº 567/2008** que “as contribuições dos partidos para o financiamento da campanha eleitoral devem ser transferidas ao longo da campanha e integralmente registadas como contribuição do partido, acompanhadas da certificação por documentos emitidos pelos órgãos competentes do PCP, de acordo com o n.º 2 do art. 16º da Lei n.º 19/2003, não podendo, como já se concluiu nos Acórdãos n.º 19/2008 e n.º 316/2010 (cf. ponto 9.3 e 7.2 respectivamente), ser simplesmente registadas pelo seu valor líquido (contribuição menos devolução)”. Esta jurisprudência, que mantém inteira validade, é também ela inteiramente transponível para os presentes autos, pelo que apenas resta concluir que as candidaturas supra referidas não cumpriram o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003, bem como os termos do artigo 16º da mesma Lei, no seu n.º 2, uma vez que não reflectiram adequadamente nas contas da campanha nem certificaram na sua totalidade as contribuições financeiras do Partido efectivamente recebidas.” (**sublinhados da ECFP**).*

Importa também aqui recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 34 – II, relativo a **Contribuições entregues pela candidata e pelo mandatário financeiro não registadas na conta de receitas** (imputada ao GCE-CL), e que foi o seguinte:

"(..)

*Quanto à existência de donativos não registados na conta de campanha, constatou a ECFP que parte das contribuições obtidas do mandatário financeiro (€500,00) e da candidata (€9.000,00) foram depositadas e/ou transferidas para a conta bancária da campanha durante o período de campanha. Tratando-se de depósitos e/ou transferências de verbas para a conta bancária da campanha, entendemos que a*

*rubrica de receitas – donativos – se encontra subavaliada em €9.500,00, estando assim o prejuízo de campanha sobreavaliado neste montante.”*

Adicionalmente, caso aquele montante tivesse sido reconhecido nas receitas como donativo, não haveria lugar ao recebimento de Subvenção Estatal, tendo em atenção o disposto no n.º 4 do art.º 18.º da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

## **5. Receitas Registadas Sem Reflexo na Conta Bancária**

Foi verificado pela auditoria que os Mapas de Receita da Campanha incluem facturas emitidas pelo “GCE-PPAS”, no montante de 600,00 euros, relacionadas com a venda de CD’s e cujo recebimento não teve reflexo na conta bancária da Campanha.

As situações foram identificadas no Mapa 7.1.1 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

**Mapa 7.1.1.  
Movimentos na contabilidade da campanha sem reflexos na conta bancária**

<b>CONCELHOS</b>	<b>Cliente</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
Coimbra	Arménio Lemos Simões	Factura n.º 3	06-10-2009	300,00
	Justino Alegre	Factura n.º 4	06-10-2009	300,00

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.1 - que:

*“A análise das receitas do GCE-PPAS permitiu identificar os valores relacionados no mapa 7.1.1, sem reflexo na conta bancária, apesar de no caso de Justino Alegre ter sido identificado nos mapas enviados à ECFP (Rubrica M4 - Conta - Receitas de Campanha - Donativos e Produto de Angariação de Fundos) uma entrada de um cheque no valor de 300€ a 27.10.2009, associado a este cliente, mas que corresponde de facto a outra entidade (António Madeira Gouveia e Filhos, Lda.).*

*Solicitamos ao GCE-PPAS a confirmação da não entrada de meios financeiros na conta bancária relativamente a estas duas facturas.*

*Foi reconhecido que estas duas facturas emitidas pelo GCE-PPAS, referentes a vendas de CD's, num total de 600€, não tiveram a correspondente entrada de dinheiro na conta bancária.*

*Tal como já foi referido (...), o mandatário financeiro assumiu pessoalmente esse valor, ao ser ressarcido em valor inferior ao "empréstimo" que tinha efectuado (750€)."*

Na realidade, o total dessas duas vendas deveria ter sido depositado na conta bancária da campanha, por se tratar de receitas e como tal ser contabilizado nas Contas da Campanha.

Não sendo legais os empréstimos à campanha, como já foi referido no Ponto anterior, devendo tais verbas ser consideradas como donativos, o ressarcimento referido como resposta/justificação da candidatura pelos auditores externos só deveria ter-se verificado após o encerramento das contas, a partir dos eventuais resultados positivos (lucros) de campanha.

Face ao exposto, conclui-se que o "GCE-PPAS" não deu cumprimento aos termos do n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003, o qual obriga que todas as receitas sejam depositadas na conta bancária especificamente constituída para o efeito.

Solicita-se a eventual contestação.

## **6. Pagamento Efectuado Através de Cheque Emitido ao Portador**

Pela análise dos extractos bancários da conta bancária do "GCE-PPAS", foi verificado pela auditoria que o "GCE-PPAS" emitiu um cheque ao portador no montante de 2.790,00 euros, que segundo informação do "GCE-PPAS", foi para liquidação dos empréstimos efectuados por apoiantes do movimento. Contudo, não foi possível à auditoria identificar o beneficiário do cheque.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de

Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

**"Em Junho de 2010 foi emitido um cheque ao portador (com o n.º 4900000019), no valor de 2.790€, com o objectivo de reembolsar todas as pessoas que tinham efectuado empréstimos ao movimento (excepto o último, efectuado pelo mandatário financeiro). Este cheque foi descontado na conta bancária do GCE-PPAS a 07 de Junho de 2010.**

*Na nossa opinião, como não é possível identificar o destinatário / beneficiário do valor descontado no banco, isto porque o cheque, no montante de 2.790,00 euros, foi levantado ao balcão, não sabemos por quem, não existindo na contabilidade do GCE-PPAS qualquer recibo de quitação por parte das pessoas que fizeram tais "empréstimos" a reconhecerem que foram reembolsadas desses montantes.*

*Mantendo-se a informação actual, este valor deve ser considerado na sua totalidade receita do GCE-PPAS e não como empréstimo, conforme os responsáveis do grupo pretendem.*

*Sobre esta matéria, em sede de análise da minuta de relatório o GCE refere "que relativamente aos empréstimos no montante de 2790 Euros não houve qualquer falha grave em termos de controlo interno, pois o valor foi levantado ao balcão pelo mandatário financeiro, usando-o para ressarcir o montante emprestado por cada interveniente". Entendemos que este esclarecimento apenas reforça a conclusão anterior sobre a debilidade do controlo interno pois, se o valor foi levantado ao balcão como pode o GCE garantir que a devolução foi efectuada aos intervenientes iniciais? Sendo a entrega destes efectuada por cheque, porque razão a devolução não ocorreu da mesma forma?"*

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.5 - que:

*"De acordo com análise efectuada no ponto 6.3 (Mapa 6.3.2.1), entendemos que constitui uma situação grave em termos de falha de controlo interno a situação de emissão de cheque ao portador, no valor de 2.790€, para fazer face ao reembolso de verbas anteriormente obtidas a título de empréstimo à campanha por diversas pessoas.*

*Desconhecemos a identificação da pessoa que levantou o valor correspondente ao cheque, qual o destino dado a esse dinheiro, já que não existe na contabilidade qualquer documento emitido (ex: recibo de quitação) por qualquer uma das pessoas que efectuarem empréstimos a reconhecer que foram ressarcidos dos montantes anteriormente emprestados.”*

Face ao exposto, solicita-se ao “GCE-PPAS” que esclareça quem foi o destinatário do referido cheque conforme estabelecido no n.º 1 do art.º 9º da L 19/2003, o qual refere que o pagamento de qualquer despesa é obrigatoriamente efectuado por meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento. No caso de ter sido o mandatário financeiro para o efeito referido, como acima dito, solicita-se que esclareça quais as pessoas reembolsadas por empréstimos anteriormente feitos à campanha no âmbito do montante em causa neste Ponto apresentando a documentação bancária que comprove quem foram os titulares dos valores recebidos.

## **7. Venda de Bens Para Angariação de Fundos Eventualmente Ilegais. Receitas Depositadas Após o Acto Eleitoral**

No decorrer do trabalho de auditoria foi verificado que o “GCE-PPAS” procedeu à venda de CD’s de música (“Coimbra La Bohème”) cuja receita ascendeu a 10.000,00 euros (12.000,00 com IVA) e que foi reconhecido nas receitas da Campanha. A venda dos CD’s ocorreu em data anterior ao acto eleitoral, bem como a respectiva facturação. Pela análise da facturação emitida verifica-se que o preço unitário de venda dos CD’s ascendeu a 10,00 euros (12,00 euros com IVA), sendo que uma das vendas (830 CD’s), foi efectuada à empresa “Coimbra – Estudos e Formação, Lda.”, propriedade do cabeça de lista do “GCE-PPAS”.

Conforme expresso no parágrafo 7.4 do relatório de auditoria o “GCE-PPAS” refere: *“(…) foi um acto de venda de produtos para angariação de fundos a pessoas colectivas, não constituído de qualquer forma nem podendo ser considerado um donativo, devendo o item ser alterado para Donativos e Receitas de Produtos de Angariação de Fundos, e no sub-item ser referido Produto de angariação de fundos, conforme é possível de acordo com a alínea d) do artº 16º da Lei 19/2003. Considerando que a candidatura seguiu a recomendação do tribunal constitucional onde não restringe o objecto da angariação de fundos obrigando só que todas as contribuições devam ter suporte documental”.*

Adicionalmente, foi verificado que as receitas provenientes da actividade de angariação de fundos consubstanciada na venda de CD's, no montante de 11.400,00 euros foram recebidas em data posterior ao acto eleitoral.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.5.1 - que:

*"Salientamos o facto de que, do total de 12.000€ das receitas de angariação de fundos facturadas, foram efectivamente pagas pelos clientes 11.400€, e deste valor foi recebido apenas a 11.02.2010 o correspondente a 9.960€, ou seja 87,36% daquele sub-total, referente à factura n.º 7 de 06.10.2009. Através desta factura foram vendidos 830 CD's "Coimbra La Bohème".*

*A empresa que contribuiu com esta verba foi a firma "Conclusão - Estudos e Formação , Lda.", que, de acordo com informação disponível no site da campanha, [www.pinaprata.pt](http://www.pinaprata.pt), é propriedade do cabeça de lista do GCE-PPAS, Horácio Augusto de Pina Prata.*

*Verificámos que o cheque que serviu para liquidar este valor foi emitido a 31.12.2009, tendo sido assinado por Horácio Augusto de Pina Prata.*

*O GCE refere sobre esta matéria que "no que diz respeito às actividades de angariação de fundos, foram efectuados nos termos previstos na lei e nas recomendações. Renova-se os esclarecimentos já prestados e que justificam a razão pela qual ocorreram depósitos em data posterior ao acto eleitoral.*

*Como os produtos foram vendidos a diversas pessoas (singulares e colectivas) foram emitidos os respectivos suportes documentais tendo o produto da venda sido recebido em momento posterior. No momento da venda, foi solicitado a cada adquirente a celeridade na liquidação dos valores, no entanto, devido a várias razões, nomeadamente, dificuldades de cobrança e dispersão geográfica os valores foram recebidos posteriormente.*

*Dúvidas não existem de que se trata de uma forma de angariação de fundos, e não de donativos".*

Face ao exposto, solicita-se ao "GCE-PPAS" que informe a ECFP sobre a razão de ter sido efectuada uma venda de CD's, cerca de 87% do total das vendas, a uma

Empresa cuja propriedade é pertença do cabeça de lista do "GCE-PPAS" e, portanto considerada uma entidade relacionada (com interesses na Campanha).

Solicita-se, também, informação sobre o tempo de gravação e número de faixas gravadas do CD. Só perante essa informação a ECFP poderá avaliar a razoabilidade do preço de venda em cumprimento das alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 8.º da L 19/2003.

Adicionalmente, solicita-se, ainda, o envio do comprovativo da compra dos CD's no estado original bem como o comprovativo dos serviços e utilização dos meios relacionados com a respectiva gravação e o seu registo nas Contas da Campanha.

A questão ora em apreciação, de duas uma, ou é qualificada como venda de produtos para angariar receitas para a campanha e nessa medida é ilegal, pois a venda de bens não está prevista como receita de campanha no artigo 16.º da L 19/2003, ou é encarada com alguma dificuldade como uma actividade de angariação de fundos que envolve recebimento de dinheiro de pessoa colectiva e nessa medida trata-se de financiamento proibido, também não permitido pelo artigo 16.º da L 19/2003.

Acresce que quanto ao facto de grande parte do recebimento do produto da pseudo actividade de angariação de fundos relativa à venda de CD's ter ocorrido após o acto eleitoral, deverá recordar-se que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 19 - II:

*"A este propósito convém começar por recordar o que se escreveu nos Acórdãos n.ºs 563/2006 e 19/2008. Aí o Tribunal afirmou que "A prática em questão não pode deixar de se qualificar como uma irregularidade. As receitas da campanha destinam-se a promover uma candidatura, devendo, em princípio, ser percebidas até ao acto eleitoral. O princípio enunciado admite excepções, em situações específicas e devidamente justificadas [...]. É o que sucede com [...] os donativos ou contribuições que tenham sido efectuados antes do acto eleitoral mas que por qualquer razão só tenham sido percebidos pela candidatura em data posterior (em virtude, por exemplo, do tempo que medeia entre o depósito de um cheque e o respectivo crédito em conta ou entre a expedição de um donativo pelo correio e a sua recepção pela candidatura). A percepção de donativos e contribuições posteriormente ao acto eleitoral só excepcionalmente se pode considerar justificada. Quando assim não suceda, tal prática deve qualificar-se como irregular, pois não permite confirmar se há uma correspondência efectiva entre os montantes*

entregues à candidatura com o intuito de financiar a campanha eleitoral e as receitas declaradas nas contas da campanha, nem permite determinar com segurança se foi cumprido o princípio contabilístico da especialização (ponto 4 do POC), que impõe uma separação clara entre as receitas da campanha e as receitas dos partidos, com integração em contas distintas”. E, mais à frente, acrescentou-se, “importa, desde logo, referir que as receitas da campanha devem ser depositadas imediatamente após terem sido recebidas e não com um intervalo de tempo tão dilatado como o que se verificou [...] as datas dos cheques são, em grande parte, muito anteriores à data do respectivo depósito”.

Face a esta jurisprudência, que mantém inteira validade, aos factos supra descritos e às respostas das diferentes candidaturas, conclui o Tribunal que, no essencial, nenhuma das candidaturas apresentou uma justificação que, à luz dos critérios definidos no Acórdão n.º 563/2006, e repetidos no Acórdão n.º 19/2008, seja válida para a totalidade das irregularidades que, nesta parte, lhes vinha imputada.”

Solicita-se eventual contestação.

## **8. Impossibilidade de Concluir sobre a Razoabilidade do Critério de Valorização do Donativo Em Espécie**

No decorrer do trabalho de auditoria não foi possível verificar a razoabilidade do critério de valorização do donativo em espécie, no montante de 350,00 euros registado nas Contas da Campanha como despesa e como receita.

A situação foi identificada no Mapa 7.4.3 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

**Mapa 7.4.3.**

**Donativos em Espécie – Avaliação dos critérios de valorizados utilizados pelo GCE-PPAS**

<b>CONCELHOS</b>	<b>Valor dos Donativos em Espécie</b>	<b>Descrição dos Bens Doados</b>
Coimbra	350,00	Cedência de Espaço (12 dias) dedicado à realização de eventos, sito na Avenida Fernão de Magalhães, em Coimbra – Doador e proprietário do imóvel - [REDACTED]

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.4.3 - que:

"(...)

*Apesar de não ter sido reflectido o critério de valorização na nota 1 do anexo às contas, conforme o modelo definido pela ECFP, foi adiantado pelo GCE-PPAS que o espaço referido é um local que se encontra por norma encerrado, não havendo qualquer actividade. Neste contexto, considerou-se para os 12 dias de utilização deste espaço durante a campanha, a atribuição do valor de 350€, tendo como referência a potencial valorização mensal de 875€ (valor de mercado).*

*Concluimos que, apesar da justificação apresentada, não nos foi possível avaliar com objectividade o critério utilizado pelo GCE-PPAS na valorização do donativo, atendendo ao facto de não nos ter sido indicada a tipologia do mesmo, o destino dado ao imóvel ser divergente do que seria o efectivo (comércio), caso o mesmo fosse correntemente utilizado e às dificuldades do mercado de arrendamento nesta altura, o que torna subjectiva a valorização desta utilização e desconforme com a tabela indicativa publicada pela ECFP."*

Face ao exposto, solicita-se informação ao "GCE-PPAS" sobre área ocupada pela Sede de Campanha. Só na posse dessa informação a ECFP poderá aferir sobre a razoabilidade do montante registado nas Contas da Campanha face à "Lista Indicativa de Preços" publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet.

#### **9. Conta Bancária Encerrada Após o Encerramento das Contas da Campanha e Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência do Encerramento da Conta Bancária**

De acordo com a informação da auditoria externa, o último extracto bancário disponível tem data de 8-06-2010, pelo que a conta bancária da Campanha foi encerrada após a data limite da prestação de contas, ou seja após 18 de Março de 2010.

Adicionalmente, não foi obtida evidência do Banco relativa ao encerramento dessa conta.

Solicita-se ao "GCE-PPAS" o envio do documento comprovativo do Banco relativo ao encerramento da conta bancária. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Conclui-se, ainda, que a conta bancária da Campanha não foi encerrada antes da data de encerramento das Contas da Campanha, não tendo por isso sido cumprido o referido no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária."*

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 310 – II, e que foi o seguinte:

*"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."*

Solicita-se a eventual contestação.

## **10. Circularização de Saldos e Transacções – Não Obtenção de Resposta**

Com vista à obtenção de confirmação externa (por parte dos fornecedores) dos saldos e transacções efectuados pelo "GCE-PPAS" durante a campanha eleitoral, a Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, a pedido da ECFP, procedeu à circularização dos saldos de fornecedores.

Até à data da emissão do relatório da Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados não foram recebidas quaisquer respostas.

Solicita-se ao "GCE-PPAS" que insista junto dos Fornecedores, no sentido de responderem ao requerido, com a maior brevidade, assinalando a concordância ou a divergência (e quantificando-a) relativamente aos saldos constantes dos registos contabilísticos do "GCE-PPAS". Esta limitação não permite verificar se existem outras despesas e/ou responsabilidades que não estão registadas nas Contas da Campanha e não permite validar a correcção e integralidade das despesas imputadas à campanha.

## **E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha**

### **1. Impossibilidade de Confirmar se foi Efectuada a Publicação do Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro e se a Mesma foi Efectuada Dentro do Prazo Estipulado na Lei**

Não foi possível confirmar se o "GCE-PPAS" procedeu à publicação do anúncio relativo ao Mandatário Financeiro num jornal de circulação local, nos termos do n.º 4 do art.º 21.º da L19/2003.

Face ao exposto, solicita-se ao "GCE-PPAS" o envio da cópia do anúncio publicado com evidência clara e inequívoca da data de publicação e do nome do jornal em que foi publicado, de forma a permitir à ECFP verificar o cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º 21.º da L 19/2003.

### **2. Deficiência no Balanço de Campanha**

O "GCE-PPAS" apresentou o Balanço rectificado que não se encontra balanceado – ver Ponto 1 da Secção C.

Esta deficiência apresentada no Balanço da Campanha traduz o não cumprimento dos termos do n.º 1 do art.º 15.º e o artigo 12.º da L 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

## **F. Conclusão**

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao impacto das situações descritas nos Pontos 4 e 5 da Secção D e excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 3 e 6 a 10 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para o Município, na Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Pina Prata, Agora Sim**.

Para além das situações indicadas acima também foram identificados outros incumprimentos legais, apresentados nos Pontos 1 e 2 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 20 de Abril de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins  
(Presidente)

Jorge Galamba  
(Vogal)

Pedro Travassos

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)